



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.002249/2009-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.627 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de julho de 2013  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** ORIVALTES ANGELUCI  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. RESGATES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Inaplicável a isenção do imposto de renda por moléstia grave aos valores resgatados de entidade de previdência privada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 26/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, e Rubens Maurício Carvalho. Ausente, justificadamente, a Conselheira a Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 38 a 42:

O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento de fl. 05, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 31.480,87 correspondente a imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), o lançamento teve origem na glosa da dedução a título de despesas médicas na quantia de R\$ 41.913,95 e das contribuições à previdência privada e Fapi na quantia de R\$ 15.708,43.

Em sua impugnação o contribuinte requer a retificação do lançamento alegando, em síntese, que é portador de moléstia grave, conforme laudo pericial que anexa à fl. 04 e que, portanto, seriam isentos de tributação os benefícios pagos pelo INSS e pela previdência privada. Requer a restituição do imposto retido na fonte no valor de R\$ 20.728,67. Não contesta a glosa das deduções pleiteadas.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, excluindo dentre os rendimentos tributáveis apenas os proventos de aposentadoria pagos pelo INSS, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2005*

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.*

*A matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada incontroversa, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.*

*ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.*

*Estão isentos de tributação os proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave elencada em lei, devidamente reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.*

*A isenção restringe-se aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão não alcançando rendimentos de qualquer outra natureza.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

**Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 47 a 50, alegando que os rendimentos recebidos pelo recorrente do Bradesco Vida e Previdência, bem**

como, da Metlife Vida e Previdência Privada S/A, também gozam de isenção do imposto de renda uma vez que é portador de moléstia grave.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

**Voto**

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO DO RECURSO

Da sucumbência decorrente da decisão anterior, nesse Recurso aprecio se os rendimentos tributáveis da Bradesco Vida e Previdência e da Metlife Vida e Previdência Privada S/A declarados pelo contribuinte à fl. 20, são alcançados pela isenção do imposto de Renda pelo fato do recorrente ser portador de moléstia grave.

De acordo com o RIR/99, temos o seguinte:

*Capítulo II - RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS*

*Art.39 .Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

(...)

***Proventos de Aposentadoria por Doença Grave***

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XIV, Lei n.º8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º9.250, de 1995, art. 30, § 2.º);*

(...)

***XXXVIII - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por***

*ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º);*

*(...)*

*§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.*

Feito esse estudo da legislação aplicável e observando que os extratos de fls. 35 e 36 mostram que os rendimentos da Bradesco Vida e Previdência e da Metlife Vida e Previdência Privada S/A declarados pelo recorrente são decorrentes de RESGATES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, concluímos que o contribuinte não pode gozar da isenção do IR por moléstia grave, pois, a legislação somente prevê essa possibilidade quando os valores são percebidos a título de complementação de aposentadoria, § 6º transcrito acima.

De outro lado, a título de esclarecimento, independente do fato da moléstia grave, seriam isentos os valores resgatados no caso do inciso XXXVIII, contudo, não se identifica aplicação do fato à norma no caso em debate.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGOU provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.